

EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

31/agosto às 9h - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A SAÚDE BUCAL (No Plenário Oliva Enciso).

09/setembro às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE OS GASTOS DO MUNICÍPIO COM A SANTA CASA (No Plenário Oliva Enciso).

21/setembro às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso).

REUNIÃO DA COMISSÃO MOBILIDADE URBANA

No plenarinho Edroim Reverdito

02 de setembro às 9h

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA O **SR. LUCIANO SILVA MARTINS**, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - FUNSAT, QUE PRESTARÁ ESCLARECIMENTOS SOBRE O PROINC.

47º SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE AGOSTO DE 2022

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.290/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENT O INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇ ÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTE S)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DESPORTIVA DE FUTEVÔLEI - PRÓ FUTEVÔLEI, EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao art. 3º do projeto de lei que instituiu o Programa de Incentivo à Prática Desportiva de Futevôlei – Pró Futevôlei, nas praças e demais espaços públicos que possam ser utilizados para desenvolvimento das atividades.</p> <p>A Chefe do Poder Executivo manifestou-se pelo VETO PARCIAL ao art. 3º com base na violação do parágrafo único do art. 36 da LOM, tendo em conta que cria obrigações a serem cumpridas pela administração pública municipal (regulamentação de normas inerentes ao chefe do Executivo local).</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>manutenção do veto</u> por entender que há vício de iniciativa. A Fundação Municipal de Esportes (FUNESP) se manifestou pelo veto parcial ao art. 3º, por considerar tratar-se de competência do Poder Executivo local. Vejamos o dispositivo vetado:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art.3º. Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei, bem como viabilizar a construção de quadras apropriadas em áreas públicas para a prática da atividade desportiva de Futevôlei, incentivando o desenvolvimento dessa modalidade.</p> <p>Com efeito, cabe ao Poder Executivo promover a regulamentação de normas complementares necessárias à execução da lei. O referido dispositivo em comento, dispõe acerca da viabilização da construção de quadras apropriadas em áreas públicas para a prática da atividade desportiva, qual seja, o Futevôlei.</p> <p>Ao Poder Legislativo compete a função de legislar, sem prejuízo da relevante função de fiscalizar o Poder Executivo. Não obstante seja do Poder Legislativo a função constitucional de legislar, é certo que a iniciativa do processo legislativo foi compartilhada ou exclusivamente outorgada ao Poder Executivo em relação a vários assuntos.</p> <p>No caso em comento não vislumbramos o Poder Legislativo disciplinando atuação administrativa. Logo, a esfera da atividade do Administrador Público, não foi violada, bem como o princípio da separação de poderes.</p> <p>Assim, considerando que o art. 3º não invade competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre a viabilização de construção de quadras apropriadas para a pratica da atividade de Futevôlei, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO</u>.</p>

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.257/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENT O INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DE TODO CABEAMENTO ELÉTRICO, DE TELECOMUNICAÇÕES OU ASSEMELHADO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PROF. ANDRÉ LUIS E RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL a Projeto de Lei que dispõe sobre a substituição e instalação subterrânea de todo cabeamento elétrico, telecomunicações ou semelhantes.</p> <p>A Procuradoria-Geral do município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que há vício de constitucionalidade formal orgânico por violação de competência da união, vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa, bem como inconstitucionalidade material por violação do art. 37, XXI, CF.</p> <p>Consultada a Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB, manifestou-se pelo veto decorrente da necessidade de amplo debate com a sociedade civil organizada, considerando potencial aumento nos custos dos empreendimentos, infraestrutura e da tarifa, estabelecidos sob a normatização federal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara havia opinado pela <u>não tramitação</u>, por entender ser de competência da União (art. 21, CF e art. 4º, Lei Federal n.º 13.116/15).</p> <p>Destaca-se decisão do Supremo Tribunal Federal o entendimento da possibilidade eventual de legislações locais disporem sobre medidas reflexas ao serviço prestado por concessionárias de energia elétrica, os quais, porém, além de não poderem avançar diretamente sobre as condições da prestação do serviço da concessionária, também não podem refletir em obrigação significativamente onerosa.</p> <p>A ADIN 4.925 decidiu-se que a Lei Estadual paulista n.º 12.635/07, que obrigava as concessionárias de energia a removerem postes de sustentação à rede elétrica para diminuir transtornos e impedimentos causados a compromissários compradores de terrenos, era inconstitucional porque violava competências da União Federal.</p> <p>Considerando que legislar sobre matérias de interesse local, ligados ao ordenamento territorial e a infraestrutura de serviços públicos urbanos é competência do município, mas justificou-se o veto total que matéria de energia e telecomunicação, é competência privativa da união, poderá interferir nas condições estabelecidas entre a união e as concessionárias de serviços de energia e telecomunicação.</p> <p>Ocorre que no texto final do projeto apresentando, há uma discordância entre o art. 3º e o 4º, visto que a implementação do cabeamento subterrâneo deverá adaptado ou substituído no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado a partir da publicação, que dispõe entrar em vigor em janeiro de 2025.</p> <p>De todo o exposto, a fim de salvar o projeto, visto que será oportunizado nova propositura, opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>
--	--	----------------------------------	---

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.666/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PASSE LIVRE AOS HEMOFÍLICOS E AOS PORTADORES DE MOLÉSTIAS HEMORRÁGICAS HEREDITÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES DR. SANDRO E DR. VICTOR ROCHA</p>	<p style="text-align: center;">DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL do Projeto de Lei que garante aos portadores de moléstias hemorrágicas hereditárias acesso ao transporte público coletivo no Município de Campo Grande - MS deverão, como contrapartida social, garantir aos hemofílicos e aos portadores de moléstias hemorrágicas hereditárias o passe livre.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que há vício formal por violação de regras de iniciativas por interferência em contratos administrativos de concessão, bem como inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação dos poderes.</p> <p>Importante salientar que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da delegação de serviços públicos, que é fundada em escolha política de gestão.</p> <p>Vislumbra-se assim, o vício dito formal, por violação de normas de iniciativa, por interferência em contratos administrativos de concessão. Não podendo o Poder Legislativo iniciar o processo legislativo sobre o tema. Estando assim, o projeto de lei eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa, já que viola prerrogativas do executivo. A jurisprudência aponta interferência indevida na questão do contrato administrativo de concessão no caso de leis de gratuidade no transporte coletivo de iniciativa do Poder Legislativo.</p> <p>Ademais, versa, as razões do veto, que o projeto de lei não observou premissas básicas dos contratos administrativos, como a existência do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão de serviço público de ônibus, previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República.</p> <p>Além do mais, vislumbrou-se vício material por violação da separação dos poderes, devido à interferência nos contratos de concessão do executivo, resta-se então o vício de inconstitucionalidade material por violação do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e do princípio da separação dos poderes.</p> <p>A Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG), manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para custeio das gratuidades sugeridas que fosse indicado a fonte os recursos financeiros para custeio, bem como o impacto financeiro elaborado a partir do quantitativo de beneficiários.</p> <p>Importante salientar que a indicação de fonte de recursos e impacto financeiro se dá quando da benesse de natureza fiscal ou tributária. Como se percebe no texto do projeto de lei em comento, a incidência se dará no âmbito da concessão de serviço público (e não na seara fiscal), de modo que as leis aprovadas alinhadas aos anseios da comunidade prevalecem sobre o avençado no contrato, de modo que, em caso de prejuízo se garanta aos concessionários os institutos da repactuação para restabelecer o equilíbrio contratual. De todo o exposto, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO</u></p>
--	--	---	--

47º SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE AGOSTO DE 2022

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 825/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE AS FÓRMULAS DE CÁLCULO E CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS PARA A APLICAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC) NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) instituída pelo art. 102, da Lei Complementar n.º 341/18 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA). Destaca a substituição do pagamento por investimentos em obras de interesse do Poder Público, e ainda as situações de isenções da cobrança. Vejamos:</p> <p>“Art. 102. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC é a autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal, com ônus para o proprietário, de edificar além do permitido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, com a finalidade de equilibrar a ocupação do solo urbano, otimizar a utilização da infraestrutura urbana existente e proteger o meio ambiente.”</p> <p>Importante salientar que o Poder Público além de impor restrições e limitações ao uso da propriedade, pode delimitar sua utilização, com base da Lei n.º 10.257/01, no qual instituiu-se o Estatuto da Cidade.</p> <p>A Constituição Federal estabelece que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (Art. 30, incisos I e VIII), em conformidade com o art. 182, que dispõe que a política de desenvolvimento urbano, deverá seguir diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem - estar de seus habitantes.</p> <p>O Art. 8º, inciso III, normatiza a competência do município para elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população.</p> <p>Na execução da política urbana, o Estatuto da Cidade (Lei supramencionada), estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.</p> <p>Diante do exposto, como se observa a outorga onerosa do direito de construir (OODC) designa o instituto disciplinado no Estatuto da Cidade (artigos 28 a 31 da Lei nº 10.257/2001), que permite que se exerça o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, desde que haja contrapartida a ser paga pelo beneficiário, de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande – PDDUA, Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018. Desta feita, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

47º SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE AGOSTO DE 2022

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI n. 10.689/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL (IA) NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que regulamenta a aplicação do Índice de Relevância Ambiental (IA), equivalente à Taxa de Relevância Ambiental (TRA) instituída pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA), Lei Complementar n.º 341/18, é um parâmetro urbanístico ambiental de uso e ocupação do solo para novos empreendimentos públicos e privados na aprovação do licenciamento urbanístico, sendo um incentivo de implantação de dispositivos de controle de drenagem combinado ao plantio e a manutenção da cobertura vegetal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, por considerarem a matéria esposada como tema afeto ao ordenamento do uso do solo, assunto este de natureza de lei complementar nos termos do artigo 46, parágrafo único da LOM.</p> <p>Para a aplicação do índice, os empreendimentos serão classificados em grupos quanto à área de permeabilidade, e caso o empreendedor aumente a área permeável do pavimento térreo, acima da taxa de permeabilidade estabelecida para a zona ambiental, o cálculo dos índices urbanísticos levará em conta esta área permeável na taxa de ocupação, podendo o empreendedor transformar a referida área permeável em área construída em outros pavimentos do próprio empreendimento (Art. 25 e §§, PDDUA).</p> <p>A Constituição Federal define o alcance da competência do município, assim cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, incisos I, II e VIII). Conforme o Art. 22 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>O meio ambiente ecologicamente equilibrado preconizado no artigo 225 da Lei Maior, tem a problemática de encontrar um meio termo em suas aplicações quanto aos parâmetros urbanísticos e ambiental. Com a normatização do uso e ocupação do solo, nos termos da presente proposição, observa-se implantação de dispositivos de controle de drenagem, plantio e manutenção de cobertura vegetal da cidade, diante aos empreendimentos decorrentes do desenvolvimento urbano na capital.</p> <p>Entendemos que o presente projeto de lei contribuirá para que o IA seja, de fato, uma verdadeira ferramenta de planejamento urbano e ambiental integrado a serviço da administração pública sinalizando alternativas para o enfrentamento de problemas contemporâneos ligados ao conflito constante entre o desenvolvimento social, econômico e a sustentabilidade ambiental. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u></p>

47º SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE AGOSTO DE 2022

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.375/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE E DAS PESSOAS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO – REME, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no sistema municipal de ensino – REME. Busca-se a implementação de um serviço público voltado especificamente à área da educação, com intuito de atender alunos com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, da Rede Municipal de Ensino – REME, realizando reformas prediais estruturais, para lhes oferecer um ambiente escolar mais digno e apropriado às suas necessidades, buscando garantir uma melhoria significativa de suas qualidades de vida, o que incontestavelmente revela-se como uma questão de extrema importância e relevância para a municipalidade.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Ao Município compete legislar sobre a matéria face ao disposto no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Embora o Brasil tenha ratificado internacionalmente diversos documentos com relação a regras e normas de acessibilidade, a situação da realidade das cidades brasileiras ainda continua revelando vários problemas para as pessoas com deficiência, que enfrentam diariamente barreiras arquitetônicas para chegarem ao local de trabalho, escolas, etc., dificultando sobremaneira o exercício do direito de ir e vir, obrigando-as a desenvolver estratégias e alternativas de acesso, como dar voltas imensas devido à falta de rampas ou a de usar banheiros não adaptados, por exemplo. Nos transportes públicos não é diferente: falta de manutenção das rampas e motoristas sem treinamento adequado. Esse panorama expressa violação aos direitos previstos na CF e um retrocesso em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos.</p> <p>Há em vigor, a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “<i>Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida</i>, 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “<i>Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida</i>.”</p> <p>De acordo com o Tema de Repercussão Geral n. 917 do STF, com efeito <i>erga omnes</i>, o parlamentar municipal passou a poder apresentar Projeto de Lei que acarrete despesas para Executivo Municipal, ou seja, para o Município. Vejamos: “<i>Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)</i>.”</p> <p>De todo o exposto, a fim de garantir a acessibilidade, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.532/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILDO GUERREIRO.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de outubro, que ocorrerão atividades destinadas a orientação profissional dos alunos devidamente matriculados na 8ª série do ensino fundamental da rede pública de escola municipal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a proposição é de teor autorizativo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O que não restou comprovado pelo autor. Apenas instituiu a última semana no mês de outubro sem apresentar justificativa razoável pela escolha da referida data.</p> <p>Ressalta-se que dentre os critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 12.345/10, para que ocorra a instituição de datas comemorativas, o mesmo se fará através de “Projeto de lei” e “consultas e audiências públicas realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”, além de outros, os quais foram observados.</p> <p>Importante salientar ainda que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem vedado qualquer iniciativa parlamentar que disponha sobre Administração Pública, sinalizando timidamente ao legislador a possibilidade de iniciar proposições instituindo políticas públicas, desde que não promovam o redesenho de órgãos do Executivo.</p> <p>De todo o exposto, por entender que o teor do projeto de lei em comento não é de inofensivo impacto jurídico, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	--	--	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.632/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O MÊS MAIO FURTA-COR, DEDICADO ÀS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL MATERNA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o mês Maio Furta-Cor, dedicado às Ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna, por meio de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras. Em março do corrente ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) lançou novas diretrizes para apoio às puérperas e aos recém-nascidos nas primeiras 06 (seis) semanas de vida após o nascimento.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, com ressalva, haja vista não ter constatado a juntada a comprovação da alta significação que será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal n.º 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativa, devendo estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas e amplos setores da população.</p> <p>Conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), foi demonstrado que durante a pré-pandemia, a depressão pós-parto atingia cerca de 19,8% das mulheres em países de baixa renda, número esse que saltava para 26% em se tratando do nosso país, ou seja, estimava-se que 1 a cada 4 mulheres adoecesse mentalmente entre 6 e 18 meses do bebê.</p> <p>Em âmbito nacional, a Campanha Maio Furta-cor, foi criada em 2021 pelas doutoras Nicole Cristino, (psicóloga clínica e perinatal), e Patrícia Piper, médica psiquiatra e psicoterapeuta com atuação na perinatalidade, de Curitiba, no Paraná, vem para debater o estado de saúde mental materna durante a pandemia.</p> <p>De todo o exposto, superpondo-se todo o entendimento anteriormente desenvolvido, fica reconhecida a competência legiferante Municipal no tocante a matéria, que não trará prejuízo ao ordenamento jurídico municipal ou grande impacto, que não possa ser sanado pela falta de comprovação da alta significação. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	--